

## **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 022/2022**

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. o Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); a Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho) e o Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Ausentes, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Licença Médica, conforme Portaria nº 436/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 118 de 28/06/2022) e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, ausente por motivo justificado.

### **EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

### **OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

### **PROCESSOS JULGADOS**

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

(Em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho)

DECISÃO Nº 432/2022. TC/022214/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Francisco Pedro de Araújo. Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 25 e fl. 01 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 17, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, o relatório de Contraditório Simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos art.120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA-PI**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize o portal da transparência municipal. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.<sup>a</sup> Flora

Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 433/2022. TC/004762/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades no Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 023/2020. Representado(s): Raimundo Nonato Moura Rodrigues – Secretário da SEMA; e João Emílio Lemos Pinheiro – Coordenador da Central de Licitações - CLC/SEMA. Representante(s): NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELLI (CNPJ: 25.165.749/0001-10). Advogado(s) do(s) Representado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) – (Procuração: Raimundo Nonato Moura Rodrigues/Secretário Municipal; e João Emílio Lemos Pinheiro/Coordenador – fl. 01 da peça 17). Advogado(s) do(s) Representante(s): Denis Donizetti da Silva (OAB/SP nº 376.344) e *outro* – (Procuração: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELLI (CNPJ: 25.165.749/0001-10) – fl. 130 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação, às fls. 01/132 da peça 01, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 07, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou ao objeto da representação, o voto do

Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), tendo em vista que foram comprovadas as irregularidades referentes às exigências incompatíveis com o modelo de contratação e de impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Edital, apontadas pela Representante, no Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 023/2020, Processo Administrativo nº 042.5500/2019 – SEMEC/PMT, Sistema de Registro de Preços, realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Moura Rodrigues** (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 1, XVIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) para que o **Gestor** se abstenha de aditivar o contrato com a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP** (05.340.639/0001-30), fundado no Pregão Eletrônico nº 023/2020, pela existência de vícios no Edital/Termo de Referência que podem comprometer a competitividade. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em*

*exercício*); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

## **RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

DECISÃO Nº 436/2022. TC/022554/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE TERESINA-SEMEL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE TERESINA – SEMEL. Secretário: Renato Pires Berger (De: 01/01/19 à 22/02/19). Advogado(s): Luís Guilherme Barbosa Pires (OAB/PI nº 19.385) – (Sem procuração nos autos – petição à peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 17, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 44, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE TERESINA – SEMEL Secretário: Júlio Ferraz Arcoverde (De:

22/02/19 à 13/05/19). Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) – (procuração: Júlio Ferraz Arcoverde/Secretário – fl. 13 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 17, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 44, a sustentação oral do advogado Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE TERESINA – SEMEL.  
Secretário: Miguel Sinhuê Fonseca Rosal (De: 30/05/19 à 31/12/19). Advogado(s): Álex Cayque Alves Costa (OAB/PI nº 16.957) – (procuração: Miguel Sinhuê Fonseca Rosal/Secretário – fl. 01 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 17, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 44, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério

Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Miguel Sinhuê Fonseca Rosal (Secretário)**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

**DECISÃO Nº 437/2022. TC/019329/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Representado(s): Carlos Alberto Lages Monte – ex-Prefeito Municipal (exercícios financeiros de 2017 a 2020); Edílson Sérvulo de Sousa – Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2021); e Francisco Cleiton dos Santos – Digitador. Representante(s): V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) do TCE/PI. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outro* – (Procuração: Edílson Sérvulo de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pela V Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 01, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/335 da peça 03, fls. 01/72 da peça 04, fls. 01/32 da peça 05, fls. 01/03 da peça 06 e fls. 01/12 da peça 07, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 19, o relatório de contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 24, a sustentação oral da Advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 e 236 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, bem como os arts. 98, 99 e 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09*), tendo em vista as irregularidades constatadas pela equipe técnica deste TCE, tais como: Sobrepreço devido à deficiência dos estudos preliminares e do dimensionamento dos serviços de limpeza pública - Tomada de Preços nº 004/2018 - ofensa aos princípios da eficiência e economicidade - art. 37, caput e art. 70, caput, ambos da CF/88 c/c art. 12, III, da Lei nº 8.666/93); Superfaturamento decorrente da utilização de mão de obra com quantitativo inferior ao previsto na composição de preços - ofensa aos princípios da eficiência e economicidade - art. 37, caput e art. 70, caput, ambos da CF/88 c/c art. 12, III, da Lei nº 8.666/93); Ineficiência no controle interno - violação do art. 31, caput e art. 74, II, da CF/88, c/c art. 92 da Constituição do Estado do Piauí de 1989, juntamente com art. 67, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93); Liquidação irregular da despesa pública - violação aos arts. 62 e 63, § 1º, II e § 2º, I da Lei

4.320/64. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Alberto Lages Monte** (*ex-Prefeito Municipal – exercícios financeiros de 2017 a 2020*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), tendo em vista a irregularidade referente à deficiência dos estudos preliminares e do dimensionamento dos serviços de limpeza pública na Tomada de Preços nº 004/2018 e ofensa aos princípios da eficiência e economicidade., a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edílson Sérvulo de Sousa** (*Prefeito Municipal – exercício financeiro de 2021*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), - superfaturamento decorrente da utilização de mão de obra com quantitativo inferior ao previsto na composição de preços: a DFAM informou no seu Relatório do Contraditório que por ocasião da Inspeção in loco para comprovação do superfaturamento na execução do mencionado contrato, foram as folhas de pagamentos dos meses de setembro e outubro de 2021, documentos fornecidos durante a visita in loco e consulta ao sistema de prestação de contas SAGRES. A partir destes, foram calculadas as divergências (superfaturamento mensal) entre o contratado e o efetivamente executado. Reforça ainda a Divisão técnica que “se o serviço estava sendo integralmente cumprido, ainda que com restrições de mão de obra, como alega a defesa, a eficiência da contratada justifica a execução do objeto com menos mão de obra e com valores proporcionalmente ajustados (a menor) a serem pagos pelo município”. - ineficiência no controle interno: a DFAM informou que não houve nomeação formal do fiscal do contrato, mas que, de forma informal, um

servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente acompanhava a execução dos serviços. - liquidação irregular da despesa pública, contrariando a Lei 4.320/64: a DFAM informou que o Sr. Francisco Cleiton dos Santos, responsável pelo atesto, não observou o art. 63, § 1º, II e § 2º, I da lei 4.320/64 que informa que a liquidação da despesa tem por dever verificar a importância exata a pagar pelos serviços prestados como base no contrato firmado, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI** para que cumpra as sugestões da **Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM** que se encontram expostas às fls. 07 e 08 no relatório de peça 22, quais sejam: a) *“Tome providências no sentido de que seja realizado o efetivo controle da execução dos serviços de limpeza, com designação de servidor ou comissão de servidores para cumprir de fato essa tarefa, abrangendo, no mínimo, os aspectos de controle dispostos no art. 67, da Lei n.º 8.666/93 c/c súmula 331 do TST”*; b) *“Proceda à liquidação da despesa em conformidade aos preceitos legais, mediante documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços nos moldes especificados na contratação, abrangendo no mínimo o disposto no art. 63 da Lei n.º 4.320/64 c/c art. 55, § 3º da Lei n.º 8.666/93”*. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em razão da ausência justificada. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora José de Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 438/2022. TC/022074/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Wilney Rodrigues de Moura. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/37 da peça 48, as sustentações orais do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), e do gestor o Sr. Wilney Rodrigues de Moura (Prefeito Municipal), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Wilney Rodrigues de Moura** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA DE FINANÇAS E ORDENADOR DE DESPESAS**. Secretário: Marciano Lopes de

Moura. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/37 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marciano Lopes de Moura**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Maria dos Santos Barbosa Lima. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls.

01/37 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria dos Santos Barbosa Lima**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Edilberto Mendes Guimarães. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/37 da peça 48, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edilberto Mendes Guimarães**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*),

a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 439/2022. TC/022087/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Onélio Carvalho dos Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o termo de conclusão da instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 20, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/26 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Onélio Carvalho dos Santos (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual*

nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**(FUNDEB).** Gestor: Onélio Carvalho dos Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o termo de conclusão da instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 20, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/26 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).** Gestor: Onélio Carvalho dos Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o termo de conclusão da instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 20, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/26 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de

Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

**RELATORA: CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.**

**DECISÃO Nº 441/2022. TC/022060/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Marcos Henrique Fortes Rebelo. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04 e fls. 01/30 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo

julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcos Henrique Fortes Rebelo** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: Valdivino Sampaio Neto. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04 e fls. 01/30 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto da Relatora Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Valdivino Sampaio Neto**, no valor correspondente a **200**

**UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Mário da Silva Oliveira. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 47). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04 e fls. 01/30 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto da Relatora Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Mário da Silva Oliveira**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PRESIDENTE**. Presidente: Mário dos Santos Araújo.

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 45). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04 e fls. 01/30 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto da Relatora Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. **Mário dos Santos Araújo**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FISCAL DE CONTRATO**. Fiscal de Contrato: Antônio Araújo dos Santos Filho.

Advogado(s): Valber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 41). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04 e fls. 01/30 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do

Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto da Relatora Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** ao Fiscal de Contrato, Sr. **Antônio Araújo dos Santos Filho**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FISCAL DE CONTRATO**. Fiscal de Contrato: Miguel dos Santos Albuquerque. Advogado(s): Valber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04 e fls. 01/30 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto da Relatora Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** ao Fiscal de Contrato, Sr. **Miguel dos Santos Albuquerque**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser

recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **NUTRIÇÃO.** Nutricionista: Ivna da Rocha Quaresma. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04 e fls. 01/30 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto da Relatora Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** a Nutricionista, Sra. **Ivna da Rocha Quaresma**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CONTROLADORIA.** Controladora: Maria Tomázia Rodrigues Santos. Advogado(s): Valber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 52). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04 e fls. 01/30 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o

contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto da Relatora Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** a Controladora, Sra. **Maria Tomázia Rodrigues Santos**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

**DECISÃO Nº 442/2022. TC/022530/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Responsável(is): Luís dos Santos – Presidente da Câmara; Advogado(s): Raymonyce dos Reis Coelho (OAB/PI nº 11.123) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 16 e fl. 01 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação

Processual, à fl. 01 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 25, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Luís dos Santos (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ-PI** para que cumpra, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, com fundamento no art. 1º XVIII do Regimento Interno do TCE-PI, para que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais; conforme observado no relatório técnico acostado na peça 03 deste TC; Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendações** (*art. 268, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da CÂMARA**

MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ-PI para que: 1. Que os subsídios dos vereadores sejam pagos com base em instrumento legal, fixando os subsídios em cada legislatura para a subsequente, conforme determina a Constituição Federal e art. 31, §1º da Constituição Estadual, bem como as orientações da Cartilha do TCE/PI sobre o “subsídio dos agentes políticos municipais, com orientações para o quadriênio 2021/2024”; 2. Tomar providências para viabilizar a existência de sistema de controle interno operante, em consonância com a norma legal; capacitando a controladora, para que possa exercer a função com autonomia e efetividade. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

#### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 450/2022. TC/003048/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Processo(s) Apensado(s): TC/015832/2016 – Representação; TC/015580/2016 – Representação; TC/014241/2016 – Representação; TC/012947/2016 – Representação; TC/010304/2017 – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data não encaminhou a este Tribunal de Contas, os documentos que comprovem a adoção de medidas judiciais pelo atual gestor em face do gestor anterior, para que este entregasse a esta corte de contas documentação, essenciais ao início da análise da Prestação

de Contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Ângelo José Sena da Silva - Prefeito Municipal*); TC/021113/2016 – Representação; TC/021112/2016 – Representação; TC/021106/2016 – Representação; TC/022105/2016 – Representação; TC/018922/2016 – Representação; TC/017274/2016 – Representação; TC/018685/2016 – Representação; TC/001183/2017 – Representação; TC/019392/2016 – Representação; TC/010223/2017 – Representação; TC/014862/2016 – Representação; TC/018051/2017 – Representação; TC/014701/2017 – Representação contra a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI, exercício financeiro de 2016 (*Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 788/2018, à peça 32*). Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 20 de 14 de junho de 2022 (conforme Decisão nº 401/2022, às fls. 01/03 da peça 89). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

**QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.**

Prefeitos: Delano de Oliveira Parente Sousa (01/01 a 04/08/2016); e José Carlos Ferreira Folha (05/08 a 31/12/2016). **QUANTO À RESPONSABILIDADE DO SR. DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência

Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO À RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO:**

**PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeitos: Delano de Oliveira Parente Sousa (01/01 a 04/08/2016); e José Carlos Ferreira Folha (05/08 a 31/12/2016). **QUANTO À GESTÃO DO SR. DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Delano de Oliveira Parente Sousa** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **15.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Delano de Oliveira Parente Sousa** (*Prefeito*

*Municipal*), no valor de R\$ 22.539,12 (vinte e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos), ainda, cobrança de multa por atraso. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **comunicar ao Ministério Público Estadual** para conhecimento das falhas aqui elencadas, bem como adoção de medidas que entender cabível. **QUANTO À GESTÃO DO SR. JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Carlos Ferreira Folha** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **15.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em

julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **José Carlos Ferreira Folha** (*Prefeito Municipal*), no valor de R\$ 15.686,82 (quinze mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), ainda, cobrança de multa por atraso. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **comunicar ao Ministério Público Estadual** para conhecimento das falhas aqui elencadas, bem como adoção de medidas que entender cabível. **REPRESENTAÇÃO – TC/015832/2016**. Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos exercícios de 2013 a 2016 da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.976) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 20 do processo TC/015832/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Decisões Plenárias nºs 1.154/16 e 1.181/16, à fl. 01 da peça 05 e fls. 01/02 da peça 08 do processo TC/015832/2016, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 32 do processo TC/015832/2016 e às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do

processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 35 do processo TC/015832/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), referentes ao pedido de bloqueio das contas bancárias pela ausência de prestação de contas do Poder Executivo, com repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão. **REPRESENTAÇÃO – TC/015580/2016**. Objeto: representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016, essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Advogado(s) do (s) Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.976) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 09 do processo TC/015580/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 221/16-GJV, às fls. 01/02 da peça 11 do processo TC/015580/2016, a Decisão Plenária nº 1.185/16-EX, à fl. 01 da peça 14

do processo TC/015580/2016, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 22 do processo TC/015580/2016, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fls. 01/02 da peça 20 e fls. 01/02 da peça 24 do processo TC/015580/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), referentes ao pedido de bloqueio das contas bancárias pela ausência de prestação de contas do Poder Executivo, com repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão.

**REPRESENTAÇÃO – TC/014241/2016.** Objeto: representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a

presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a abril de 2016, essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17 do processo TC/014241/2016 e às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/014241/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), referentes ao pedido de

bloqueio das contas bancárias pela ausência de prestação de contas do Poder Executivo, com repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão.

**REPRESENTAÇÃO – TC/012947/2016.** Objeto: representação, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem "Anual Inicial" e prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a março de 2016, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/012947/2016, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/012947/2016 e às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/012947/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91

do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), referentes ao pedido de bloqueio das contas bancárias pela ausência de prestação de contas do Poder Executivo, com repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão. **REPRESENTAÇÃO – TC/021113/2016**. Objeto: representação, referente ao fato de que até a presente data o gestor, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/021113/2016 e às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as

manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/021113/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), referentes ao pedido de bloqueio das contas bancárias pela ausência de prestação de contas do Poder Executivo, com repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão.

**REPRESENTAÇÃO – TC/021112/2016.** Objeto: representação conta a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/021112/2016 e às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as

manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/08 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/021112/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), referentes ao pedido de bloqueio das contas bancárias pela ausência de prestação de contas do Poder Executivo, com repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão.

**REPRESENTAÇÃO – TC/021106/2016.** Objeto: representação contra a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia/PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/021106/2016 e às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as

manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/021106/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), referentes ao pedido de bloqueio das contas bancárias pela ausência de prestação de contas do Poder Executivo, com repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão.

**REPRESENTAÇÃO – TC/022105/2016.** Objeto: representação referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a agosto de 2016, essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/022105/2016 e às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do

processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/022105/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), referentes ao pedido de bloqueio das contas bancárias pela ausência de prestação de contas do Poder Executivo, com repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão. **REPRESENTAÇÃO – TC/018922/2016**. Objeto: representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2016 (SAGRES - CONTÁBIL e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas daquele ente federativo, nem mesmo os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro por parte da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.976) e *outros* - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 09). Vistos,

relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/12 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 20 do processo TC/018922/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), referentes ao pedido de bloqueio das contas bancárias pela ausência de prestação de contas do Poder Executivo, com repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão.

**REPRESENTAÇÃO – TC/017274/2016.** Objeto: representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB),

essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/017274/2016, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10 do processo TC/017274/2016 e às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 12 e fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/017274/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), referentes ao pedido de bloqueio das contas bancárias

pela ausência de prestação de contas do Poder Executivo, com repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão. **REPRESENTAÇÃO – TC/018685/2016.** Objeto: representação sobre supostas irregularidades na ausência de recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Ex-Prefeito Municipal. Representante(s): Ângelo José Sena Santos – Prefeito Municipal Eleito (quadriênio 2017/2020); Onário Guimarães Pereira – Coordenador da Equipe de Transição Municipal; Nilson Alves da Silva – Membro da Equipe de Transição Municipal; Ana Nere Nogueira de Sousa Gomes – Membro da Equipe de Transição Municipal; Gildenir Silva de Sousa – Membro da Equipe de Transição Municipal; Delaice Fonseca Guerra Fernandes – Membro da Equipe de Transição Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e *outro* – (procuração: Ângelo José Sena Santos/Prefeito Municipal Eleito para o quadriênio 2017/2020 – fls. 06 da peça 01; Onário Guimarães Pereira/Coordenador da Equipe de Transição Municipal – fls. 08 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 20 do processo TC/018685/2016 e às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07 e fl. 01 da peça 15 do processo TC/018685/2016 e às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da

Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 10 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/018685/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, com repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão. **REPRESENTAÇÃO – TC/001183/2017**. Objeto: representação sobre supostas irregularidades apontadas pela equipe de transição da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa – Prefeito Municipal (01/01/16 à 04/08/16); e José Carlos Ferreira Folha – Prefeito Municipal (05/08/16 à 31/12/16). Representante(s): Ângelo José Sena Santos – Prefeito Eleito Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outro – (procuração: fl. 04 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –

DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pelo seu **arquivamento** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da perda de objeto.

**REPRESENTAÇÃO – TC/019392/2016.** Objeto: representação sobre supostas irregularidades nos atrasos salariais e ausência no repasse de contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Ex-Prefeito Municipal. Representante(s): Ângelo José Sena Santos – Prefeito Municipal Eleito e outros. Advogado(s) do (s) Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e *outro* - (Sem procuração nos autos: Ex-Prefeito Municipal - Petição à peça 08). Advogado(s) do(s) Representante(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e *outro* - (procuração - fl. 06 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01

da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, , o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão do atraso de salário e ausência de recolhimento e repasses de contribuições previdenciárias, com a repercussão no valor da multa aplicada nas contas e gestão. **REPRESENTAÇÃO – TC/010223/2017**. Objeto: representação por não apresentar o balancete dos meses de outubro, novembro e dezembro e o balanço geral da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Ex-Prefeito Municipal. Representante(s): Ângelo José Sena Santos – Prefeito Municipal Eleito. Advogado(s) do(s) Representante(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e *outros* - (Procuração - fl. 04 da peça 01 e fl. 03 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração

Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), por não apresentar a documentação que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2016, com repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão. **REPRESENTAÇÃO – TC/010304/2017**. Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data não encaminhou a este Tribunal de Contas, os documentos que comprovem a adoção de medidas judiciais pelo atual gestor em face do gestor anterior, para que este entregasse a esta Corte de Contas documentação, essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de

2016). Representado(s): Ângelo José Sena Silva - Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por não apresentar a documentação que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2016, com repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão. **REPRESENTAÇÃO – TC/014862/2016**. Objeto: representação contra a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa – Prefeito Municipal. Representante(s): José Carlos Ferreira Folha –

Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pelo seu **arquivamento** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da perda de objeto. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestores: Delano de Oliveira Parente Sousa (01/01 a 04/08/2016); e José Carlos Ferreira Folha (05/08 a 31/12/2016). **QUANTO À GESTÃO DO SR. DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Delano de Oliveira Parente Sousa** (Gestor), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **comunicar ao Ministério Público Estadual** para conhecimento das falhas aqui elencadas, bem como adoção de medidas que entender cabível. **QUANTO À GESTÃO DO SR. JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de

Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Carlos Ferreira Folha** (Gestor), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **comunicar ao Ministério Público Estadual** para conhecimento das falhas aqui elencadas, bem como adoção de medidas que entender cabível.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestores: Delano de Oliveira Parente Sousa (01/01 a 04/08/2016); e José Carlos Ferreira Folha (05/08 a 31/12/2016). **QUANTO À GESTÃO DO SR. DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Delano de Oliveira Parente Sousa** (Gestor do FMS), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **comunicar ao Ministério Público Estadual** para conhecimento das falhas aqui elencadas, bem como adoção de medidas que entender cabível. **QUANTO À GESTÃO DO SR. JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de

Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Carlos Ferreira Folha** (Gestor do FMS), no valor correspondente a **1.500\_ UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **comunicar ao Ministério Público Estadual** para conhecimento das falhas aqui elencadas, bem como adoção de medidas que entender cabível. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestor: Delano de Oliveira Parente Sousa (01/01 a 04/08/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da

peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Delano de Oliveira Parente Sousa** (Gestor do FMAS), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **comunicar ao Ministério Público Estadual** para conhecimento das falhas aqui elencadas, bem como adoção de medidas que entender cabível. **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestor: Gilmar Mendes Ribeiro. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gilmar Mendes Ribeiro** (Gestor do FMPS), no valor correspondente a **5.000 UFR-PI** (*art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **comunicar ao Ministério Público Estadual** para conhecimento das falhas aqui elencadas, bem como adoção de medidas que entender cabível. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Ampário Gil Pereira de Figueiredo. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: fl. 12 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ampáριο Gil Pereira Figueiredo** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **4.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela imputação de débito no montante de R\$ 5.227,48 (cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e oito reais), referente ao pagamento de juros e multas devidos ao atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS, ainda, cobrança da multa por atraso. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **comunicar ao Ministério Público Estadual** para conhecimento das falhas aqui elencadas, bem como adoção de medidas que entender cabível. **REPRESENTAÇÃO – TC/018051/2017**. Objeto: representação referente a irregularidades na Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016).

Representado(s): Ampário Gil Pereira Figueiredo – Presidente da Câmara Municipal e outro. Representante(s): Nilda de Sousa Soares – Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, com repercussão no valor multa aplicada nas contas de gestão. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente

por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 451/2022. TC/022179/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Maria José Ayres de Sousa. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Maria José Ayres de Sousa/Prefeita Municipal – fl. 27 da peça 22); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Procuração: Maria José Ayres de Sousa/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 15, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o relatório de Contraditório Simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 27, a sustentação oral da Advogada Bruna de Andrade Ferreira Pedrosa (OAB/PI nº 19.150), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/24 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos art.120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13*

de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI**, para que empreenda esforços para: a) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; b) Incrementar a arrecadação tributária de sua competência para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; c) Agir com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, mediante acompanhamento efetivo e periódico da arrecadação municipal, a fim de avaliar se os excessos de arrecadação projetados foram concretizados. d) Empreender esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; e) Contabilizar os gastos com pessoal no elemento de despesa correspondente, para que os valores repercutam no cálculo da despesa de pessoal, a fim de evitar as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; f) Notificação do Controlador Interno do município acerca das irregularidades identificadas neste processo, ressaltando que a omissão dos responsáveis pelo controle interno em comunicar a Corte de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária, nos termos do §1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa nº 09/2017 deste TCE.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 452/2022. TC/007759/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): José Batista de Sousa – Presidente da Câmara Municipal. Processo(s) Apensado(s): TC/005640/2020 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Batista de Sousa** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI**, com base no *art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), em razão do conjunto de irregularidades elencadas nos seguintes itens deste parecer: 2.1.1) Descumprimento do limite legal de despesa da Câmara; 2.1.2) Saldo em Caixa ao término do exercício; 2.1.3) Pagamento de Despesa Orçamentária com Recursos Provenientes de retenções; 2.1.4) Não*

pagamento de décimo-terceiro a servidores da Câmara Municipal; 2.1.5) Descumprimento da Lei de Acesso à Informação; 2.1.6.1) Irregularidades na concessão de diárias (no montante de R\$9.550,00 durante o exercício de 2018, consoante informação da DFAM no item 2.2.3, fls. 2/3, peça 12 do processo apensado TC/005640/2020); Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO-PI**, em consonância com a proposta de encaminhamento da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Item 5, “b”, fl. 11, peça 2), no sentido de que: 1) planeje as despesas a serem realizadas pelo Poder Legislativo, a fim de que a despesa total atenda ao limite legal estabelecido; 2) no encerramento do exercício o gestor providencie transferência de recursos da conta caixa para a conta bancária, de modo que atenda ao que determina o artigo 54 da IN TCE/PI nº 09/2017; 3) o gestor utilize os recursos extraorçamentários para pagamentos de despesas extraorçamentárias, uma vez que eles são oriundos de retenções da conta dos servidores; 4) providencie pagamento referente ao décimo-terceiro salário de servidor da Câmara Municipal, de modo que todos os servidores sejam contemplados com estes pagamentos, cumprindo assim determinação da Constituição da República Federativa do Brasil; 5) providencie a disponibilização das informações e documentos no sítio eletrônico (Portal da Transparência), assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais. **TC/0005640/2020 – DENÚNCIA**. Objeto: supostas irregularidades na administração da Câmara Municipal. Denunciado(s): José Batista de Sousa – Presidente da Câmara Municipal. Denunciante(s): Benedito Barbosa de Sousa – Vereador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 02, do processo TC/007759/2018, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 12, do processo TC/007759/2018, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 16, do processo TC/007759/2018, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 20, do processo do TC/007759/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela **procedência** do presente processo de **denúncia** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), vez que verificada a irregularidade no pagamento de diárias para o Sr. **José Batista de Sousa**, então Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI, no montante de R\$ 13.720,00 em 2017 e de R\$9.550,00 no exercício de 2018, em razão da ausência das comprovações de liquidação das respectivas despesas, conforme informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (item 2.2.3, fls. 2/3, peça 12 do processo apensado TC/005640/2020); **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 454/2022. TC/009497/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2020. Denunciado(s): Gutemberg Moura de Araújo – Prefeito Municipal; Wilson Cordeiro de Araújo Neto – Presidente da CPL.

Denunciante(s): Cláudio Moraes dos Santos – Vereador. Advogado(s) do(s)  
Denunciado(s): Francisco José Gomes da Silva (OAB/PI nº 5.234) – (Procuração:  
Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 12). Advogado(s) do(s)  
Denunciante(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) –  
(Procuração: Cláudio Moraes dos Santos/Vereador – fl. 19 da peça 01). Vistos,  
relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de denúncia,  
às fls. 01/60 da peça 01, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à  
fl. 01 da peça 10 e fl. 01 da peça 16, o contraditório da III Divisão Técnica da  
Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/08 da  
peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 19 e  
fls. 01/09 da peça 24, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às  
fls. 01/05 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,  
unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos  
termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no  
mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 –  
Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a  
Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr.  
**Gutemberg Moura de Araújo** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a  
**600 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de  
Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da  
Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13  
de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta  
decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas  
Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons.  
Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de  
Carvalho Filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério  
Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 455/2022. TC/001849/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades na destituição de controlador em descumprimento de norma da Constituição Estadual. Representado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro – Prefeito Municipal. Representante(s): Controle Interno Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Antônio Diego Veras de Araújo (OAB/PI nº 13.711) e *outros* – (Procuração: Felipe de Carvalho Ribeiro/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 11); Maria Elvina Lages Veras Barbosa (OAB/PI nº 17.423) e *outros* - (Procuração: Felipe de Carvalho Ribeiro/Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o memorando nº 0006/2021 – MPC-PI/PV, às fls. 01/03 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Danielde Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **representação** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão de já ter sido julgada por essa Corte de Contas o Processo TC/001049/2021, matéria com mesmo objeto. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente

por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 456/2022. TC/019468/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA O HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ, EM SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: suposto descumprimento pela referida Unidade Gestora, do seu dever de prestar contas ao TCE/PI. Representada(s): Nilvânia da Silva Nascimento – Diretora. Representante(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE. Advogado(s) da(s) Representada(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Nilvânia da Silva Nascimento/Diretora – fl. 01 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o memorando nº 100/2021, à fl. 01 da peça 01, os relatórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/10 da peça 04 e fls. 01/10 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/05 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Luan Catanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra.

**Nilvânia da Silva Nascimento** (Diretora), no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor do Hospital Regional Senador Cândido Ferraz** para que, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, cadastre todos os contratos dos exercícios compreendidos durante sua gestão, no sistema Contratos Web, nos termos da Instrução Normativa nº 06/2017. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

## PROCESSOS NÃO JULGADOS

**RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

**DECISÃO Nº 434/2022. TC/012375/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ-IDEPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: supostas irregularidades em processo

licitatório – Concorrência nº 069/2020. Representado(s): Leonardo Sobral Santos – Diretor-Presidente do IDEPI. Advogado(s) do(s) Representado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (Procuração: Leonardo Sobral Santos/Diretor-Presidente – fl. 01 da peça 14). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), protocolado sob o número 009469/2022. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/07/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 435/2022. TC/015990/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades no processo de inexigibilidade nº 011/2021. Representado(s): Raimundo Nonato Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Raimundo Nonato Gomes de Oliveira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 11), Monteiro e Monteiro Advogados Associado, representada por Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) – (Procuração – fl. 03 da peça 26). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e

em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PI nº 11.338), protocolado sob o número 009519/2022. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/07/2022**. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

#### **RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**DECISÃO Nº 440/2022. TC/017996/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Objeto: supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 47/2021. Denunciado(s): Ednei Modesto Amorim – Prefeito Municipal; Gicelia Moura Soares – Pregoeira. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Caroline Sá Rocha (OAB/PI nº 15.924) e *outros* - (Procuração: Ednei Modesto Amorim/Prefeito – fl. 01 da peça 11); Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5.470) e *outros* – (Procuração: Ednei Modesto Amorim/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 45); Lílian Moura de Araújo Bezerra (OAB/PI nº 15.153) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Ednei Modesto Amorim/Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 15). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em

consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5.470), protocolado sob o número 009425/2022. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/07/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 443/2022. **TC/014369/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) – (Procuração: Osvaldo Bonfim de Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 12); e Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (Procuração: Osvaldo Bonfim de Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 24. Substabelecimento com reserva de poderes: Osvaldo Bonfim de Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 25). Advogado(s) do(s)

Representante(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: Marcelo Toledo Laurini/Prefeito Municipal de Antônio Almeida-PI – fl. 01 da peça 02). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 18 de 31 de maio de 2022 (conforme Decisão nº 356/2022, à fl. 01 da peça 27).* Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/07/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 444/2022. **TC/015344/2020 – PENSÃO POR MORTE** (*art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019*). **INTERESSADA: MARIA LÍDIA ALVES PESSOA SANTOS** (CPF nº 352.381.783-87, RG nº 194.035-PI), na qualidade de cônjuge do segurado Sr. **Francisco das Chagas Santos** (CPF nº 067.151.093-20, RG nº 44.949-PI, matrícula nº 17093), servidor inativado no cargo de Auxiliar Ministerial, Padrão “9”, Classe “C”, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, falecido em 27/02/2020 (Certidão de Óbito à fl. 06 da peça 01). Advogado(s): Gabriel Sucupira Kampf (OAB/PI nº 10.019) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça

21). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/07/2022**. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 445/2022. TC/022388/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/07/2022**. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 446/2022. **TC/022434/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/07/2022**. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 447/2022. **TC/022521/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável: Eumadeus Pereira Ferreira – Presidente da Câmara Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia**

05/07/2022. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 448/2022. TC/022128/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/07/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 449/2022. TC/007945/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsáveis: Gabriela Oliveira Coelho

da Luz – Prefeita Municipal; Enivá Araújo de França – Gestor FUNDEB; Flávia de Oliveira Silva – Gestora do FMS; Andrea dos Passos Amorim – Gestora do FMAS; Almir de Oliveira Alencar – Secretário Municipal de Finanças; e Mauro Ferreira Costa – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outro – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 45 da peça 36 e fl. 01 da peça 37); Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) – (Procuração: Gestor do FUNDEB – fl. 01 da peça 38); Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outros – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 01/02 da peça 39, fl. 01 da peça 40 e fl. 01 da peça 43); Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 12 da peça 36); e Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (Sem procuração nos autos – peça 66). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14 de 03 de maio de 2022 (conforme Decisão nº 307/2022, às fls. 01/02 da peça 62). Na sequência, ocorreu a continuação do julgamento na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 20 de 14 de junho de 2022 (conforme Decisão nº 399/2022, às fls. 01/02 da peça 66).* Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5.470), protocolado sob o número 009425/2022. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/07/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo

justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:**  
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 453/2022. TC/006528/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades no edital de licitação; Pregão Eletrônico SRP nº 002/2021. Denunciado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/OI nº 11.881) – (Sem procuração nos autos – petição à peça 21); e Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01/02 da peça 22). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), protocolado sob o número 009407/2022. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/07/2022**. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marcus Vinicius de Lima Falcão, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de

lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Kleber Dantas Eulálio- Presidente em exercício

Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 09/01/2023 10:19:49**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304 - 14/12/2022 08:10:04**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 13/12/2022 10:47:00**  
*Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 022 de 28/06/2022*

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 13/12/2022 10:06:31**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 13/12/2022 08:02:33**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 3F46286F4FBF6E739327E604D7E28D89